TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014526-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Busca e Apreensão

Requerente: Isabel Cristina Candiani Me

Requerido: Intron Brasil Comercio e Serviços de Inspeção Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Isabel Cristina Candiani ME (fls. 43/44) move ação em face de Intron Brasil Comércio e Serviços de Inspeção Ltda, alegando ter realizado com a ré negociação de importação de mercadorias que lhe foram entregues na mesma data em 21.11.2012, através da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, obrigando-se a ré a lhe pagar 63.150,00 E\$ (euros) e 30.356,00 E\$ (euros), os quais deveriam ter sido pagos à autora em 24.11.2012, obedecendo à cotação verificada na sexta-feira anterior, já que as contratações se deram em 15 e 16.08.2012. A autora cumpriu com as suas obrigações. A ré deixou de efetuar o pagamento. Notificou-a, sem êxito. A autora faz jus ao recebimento dos valores supra, segundo o câmbio do dia 27.11.2012, totalizando R\$ 251.998,67. A autora sofreu danos morais à sua imagem, fazendo jus à correspondente indenização a ser fixada em R\$ 33.900,00. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 251.998,67, com os encargos moratórios, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00, e encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 9/37, 59/70.

A ré foi citada (fl. 83) e contestou (fls. 109/137), sustentando que contratou a autora para a importação de equipamentos, e que a empresa Momentum Solutions Inc., localizada nos EUA, foi indicada pelo diretor comercial da autora para figurar no contrato como Pagador. Assim ocorreu. Os contratos estabeleceram que após o pagamento pela Momentum Solutions Inc., a ré reembolsaria esta última, com a conversão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o volor em mondo corrento nacional nalo câmbio de dete de contreto. Esca á o montento

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do valor em moeda corrente nacional pelo câmbio da data do contrato. Esse é o montante em execução. Ele difere da contraprestação devida à autora pelos impostos de importação, desembaraço alfandegário e serviço propriamente dito. Por esse valor o convencionado foi R\$ 96.500,00, que foi pago pela ré mediante depósito em conta corrente indicada pela autora, efetivado em 25/10/2012. Mais à frente, um adicional de R\$ 19.250,00 ainda foi cobrado e pago. Todavia, quanto ao débito especificamente cobrado, não é devido, pela circunstância de que a Momentum Solutions Inc simplesmente não pagou o vendedor, logo não há o que reembolsar. Na realidade, o pagamento à vendedora deu-se, mais à frente, pelo representante da ré no Brasil, mediante dois depósitos na conta corrente da vendedora. Assim, a autora não faz jus ao valor postulado.

Réplica apresentada (fls. 190/191).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Saliente-se que a autora, em réplica, pediu expressamente o julgamento no estado em que o processo se encontra.

A ré, em contestação, comprovou e demonstrou a inexistência da dívida, apresentando fatos concretos e específicos, assim como prova documental, elementos que a autora, em réplica, desprezou por completo, sem qualquer justificativa.

Há nos autos duas propostas de orçamento, que foram aprovadas, às fls.

13 e às fls. 14. Essas propostas de orçamento representam os contratos celebrados entre a autora e a ré, indicando o plexo de obrigações que vinculam, especificamente, essas partes.

Tais propostas de orçamento aprovadas, porém, estão atreladas a contratos de compra e venda internacional celebrados entre a ré, de um lado, e o vendedor, com sede na Rússia, de outro, com a participação ainda de um terceiro, qual seja,

Momentum Solutions Inc., sediado nos EUA.

O terceiro, Momento Solutions Inc. participa desses contratos como aquele responsável pelo pagamento do preço ao vendedor, ao invés da ré.

Tal situação indica a necessidade de, posteriormente, a ré restituir ao terceiro, Momento Solutions Inc., o valor desembolsado por este.

É essa restituição que deveria se dar à autora que, ao que tudo indica, tem relação negocial com a Momento Solutions Inc.

Por isso é que cada orçamento apresentado pela autora e aprovado pela ré contém a decomposição de dois valores para serem pagos pela ré à autora: um primeiro valor, que é a contraprestação propriamente dita, pelos serviços prestados pela autora, de importação; um segundo valor, que corresponde exatamente ao indicado nos contratos como preço das mercadorias importadas, cujo pagamento foi neles atribuído à terceira Momento Solutions Inc.

Vale a conferência (a) o orçamento de fls. 13, diz respeito ao contrato 45-5/12, cópia às fls. 17/22, e tradução juramentada às fls. 65/70 (apesar do erro na numeração) (b) o orçamento de fls. 14, diz respeito ao contrato 45-2/12, cópia às fls. 23/28, e tradução juramentada às fls. 59/64.

Notamos, de fato, que as duas propostas de orçamento mencionam o pagamento, relativamente a cada contrato, de dois valores, um para outubro/2012, e outro para novembro/2012.

O valor para pagamento em novembro/2012, é idêntico ao montante previsto em euros em cada um dos contratos entre comprador, vendedor e terceiro-pagador.

Está demonstrado, portanto, que de fato os valores que estão sendo aqui cobrados correspondem, com exatidão, ao ressarcimento que seria devido pela ré à autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pelo pagamento feito pelo terceiro-pagador – pessoa jurídica ligada negocialmente à autora - ao vendedor de quem foram importados os equipamentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo porque os outros pagamentos – aqueles que eram devidos em outubro/2012 – foram comprovados documentalmente, basta conferir fls. 153/155. Houve ainda o pagamento de um valor residual, conforme fls. 156/159.

Ora, assim compreendida a natureza da dívida, evidente que o ressarcimento somente é admissível se comprovado que o terceiro-pagador efetivamente desembolsou esses valores, pena de enriquecimento sem causa. Tal prova não veio aos autos, e o fato foi especificamente impugnado pela ré em contestação.

Na realidade, não só a autora não comprovou esse pagamento feito pelo terceiro-pagador como a ré comprovou a sua não ocorrência. De fato, a ré instrui contestação com prova documental de que teve de, posteriormente, firmar acordo adicional ("aditional agreement") com a vendedora, assumindo a ré o pagamento desses valores, confiram-se fls. 163/164 e 165/166. Destacam-se a menção aos números dos contratos e a coincidência exata dos valores, em euros.

Comprovou, ainda, que de fato desembolsou esses montantes, pagando à vendedora, conforme fls. 167/172.

Por fim, trouxe declaração da própria vendedora nesse sentido, fls. 173.

Conclusão é que a ré nada deve à autora, causando espécie o silêncio da autora, em réplica, a propósito de tão relevantes argumentos e provas, trazidos pela contraparte.

E, nesse tema, está bem claro que a autora litigou de má-fé, alterando a verdade dos fatos (art. 17, II, CPC-73) e usando do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III), motivo pelo qual ser-lhe-á imposta a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC revogado e então vigente.

Julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando-a ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A AJG já foi indeferida, em relação à autora. Somente se lhe concedeu o benefício de recolher as custas ao final.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA